



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.833, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza a Prefeitura a instituir a Feira Livre Volante do Município de Araucária e dá outras providências.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Feiras Livres Volantes são equipamentos destinados à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios de qualquer natureza, de uso doméstico e pessoal, assim como, comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população.

§1º São consideradas comidas típicas aquelas elaboradas dentro de conceitos étnicos e culturais definidos e da arte culinária de um país ou região de origem do alimento.

§2º As comidas atípicas são aquelas elaboradas de forma caseira, sem características étnicas definidas, mas que fazem parte dos costumes alimentícios da população da região.

Art. 2º As Feiras Livres existentes ou que vierem ser criadas no ramo de alimentação e artigos de utilidade doméstica e pessoal em geral serão administradas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAG), obedecidas às regras gerais previstas neste regulamento.

Art. 3º As Feiras Livres Volantes serão instaladas em diversos pontos da região da Cidade, tendo como pontos de referência: Praça da Bíblia, Rua Ceara, Praça Vicente Machado, Praça do Seminário e locais previamente determinados pela (SMAG) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, observando-se o potencial econômico e comercial do local e do seu entorno, o espaço físico destinado à feira e ao interesse da população.

Parágrafo único. Serão realizadas as Feiras Livres Volantes cada dia da semana em uma região diferente, previamente determinados pela (SMAG) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.



Assinado por Celso Nicacio Da Silva, Presidente em 07/03/2022 as 16:02:08.

Art. 4º A outorga das licenças para comercialização nas Feiras Livres Volantes no ramo de alimentação e artigos de utilidade doméstica e pessoal em geral dar-se-á mediante requerimento à SMAG, obedecidas as regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 5º A municipalidade poderá a qualquer tempo estabelecer a cobrança de taxas pelo uso do espaço público, calculadas sobre o uso diário por metro quadrado da área ocupada pelo equipamento do feirante.

Art. 6º As licenças para comercialização em locais públicos do Município de Araucária serão outorgadas somente para pessoas jurídicas residentes no município de Araucária, devidamente legalizadas junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§1º Os feirantes licenciados para comercializarem produtos alimentícios, deverão estar obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e os feirantes produtores rurais deverão obrigatoriamente estar inscritos no Cadastro de Produtores Rurais (CAD/PRO), e os demais feirantes deverão estar cadastrados como microempreendedores individuais (MEI).

§2º A Administração Municipal das Feiras Livres Volantes estabelecerá um prazo para que os comerciantes atualmente em atividade informal e provisória, em locais públicos do Município, se adéque ao que determina o "caput" deste artigo.

§3º As licenças serão outorgadas em caráter precário, após análise dos membros da Comissão de estudos e auxílio técnico (CEAT), podendo ser revogadas a qualquer tempo nos casos de interesse público, ou quando a critério da administração houver motivo para a revogação, não gerando uma vez extinta direitos indenizatórios.

§4º A outorga da licença não confere ao feirante exclusividade de exploração de sua atividade comercial, podendo a administração, com parecer da CEAT, autorizar a comercialização de outros produtos idênticos, semelhantes, congêneres ou similares.

§5º O número de licenças para uso do espaço público, será limitado a 01 (uma) para cada feirante em cada local autorizado.

Art. 7º É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a definição do zoneamento para a localização das feiras, composto por bancas e ou outros equipamentos de acordo com os seguintes requisitos:

- a) o número de bancas;
- b) o ramo de atividade comercial;
- c) o nome do titular da empresa;
- d) a metragem ocupada e sua localização na feira.

Art. 8º O comércio nas Feiras Livres Volantes será exercido de acordo com os seguintes ramos de atividade:



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 07/03/2022 as 16:02:08.

- I – comércio de frutas, verduras, legumes, tubérculos, bulbos e raízes e de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros de qualquer natureza;
- II – comércio de lanches, sucos e comidas típicas e atípicas prontas para consumo;
- III – comércio de artigos de utilidade doméstica e de uso pessoal em geral;
- IV – comércio de produtos de floricultura e folhagens em geral.

Parágrafo único. Cada banca deverá comercializar um único ramo de negócio especificado no "caput" deste artigo podendo excepcionalmente, ser autorizado o comércio de mais de 01 (um) pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de acordo com o interesse da população e parecer da CEAT.

Capítulo II DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS FEIRANTES

Art. 9º São obrigações comuns a todos os usuários e seus empregados adiante consignadas, bem como, as demais estabelecidas neste regulamento e legislação específica:

- I – apresentar as mercadorias e produtos básicos para preparação de alimentos limpos e em condições de consumo;
- II – não assentar diretamente no solo os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de estrado de material liso, impermeável de fácil higienização;
- III – não empregar embalagens plásticas recicladas, jornais ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;
- IV – ofertar e apresentar produtos ou serviços contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características: quantidade, composição, garantia prazo de validade, origem e preço, dentre outros dados, bem como, sobre riscos que apresentem à vida, à saúde e à segurança dos consumidores;
- V – tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da Administração Municipal;
- VI – manter cópia da licença outorgada para comercialização em logradouro público e outros documentos determinados pela Administração, sempre em local visível;
- VII – não jogar resíduos sólidos, nem líquidos, nas vias públicas ou nas imediações de sua banca, respeitando o disposto neste regulamento;
- VIII – resguardar as ruas, árvores, logradouros públicos, bancos, calçadas, muros, portões, veículos, próprios municipais dentre outros, de qualquer dano ao patrimônio público;
- IX – trocar mercadoria vendida, completar o peso, ou fazer restituição da importância correspondente à venda, ou ainda abater proporcionalmente o preço no caso de se constatarem irregularidades por venda de produtos com vício de qualidade ou quantidade, dentre outras disposições legais aplicáveis à sua atividade;
- X – manter nas bancas balanças com visor colocadas à vista do consumidor devidamente aferidas pelo órgão competente;
- XI – colocar em todas as bancas listagem com preços das mercadorias a venda, identificando a unidade de venda, procedência do produto, de acordo com o modelo padrão autorizado pela Administração;
- XII – possuir coleto de lixo aprovado pela Administração, em tamanho compatível às suas necessidades, devendo o lixo estar acondicionado em sacos plásticos apropriados;



Assinado por Celso Nicacio Da Silva, Presidente em 07/03/2022 as 16:02:08.

XIII – além das obrigações contidas neste Decreto, os feirantes deverão acatar rigorosamente as determinações da Administração exaradas de Ordens de Serviço, Ofícios, Comunicados e Convocações, consideradas necessárias ao bom andamento dos serviços;

XIV – fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas para uso nos locais das feiras de acordo com as normas técnicas, sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;

XV – somente comercializar produtos e mercadorias que estejam especificadas na licença de feirante exposta na banca;

XVI – respeitar os locais, datas e horários de funcionamento das Feiras determinados pela Administração;

XVII – não exceder a metragem de sua banca colocando mercadorias fora do recinto ou perímetro, devendo ser respeitados os padrões e espaços estabelecidos pela Administração;

XVIII – estacionar seus veículos a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros do local da feira, após a descarga das mercadorias.

Parágrafo único. Os feirantes autorizados responderão por atos ilícitos praticados por si e por seus auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas Feiras, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados ao Município ou a terceiros.

Art. 10. Com o objetivo de preservar a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores, o comércio de produtos alimentícios só poderá ser exercido mediante as seguintes condições:

I – estocar e expor produtos perecíveis à venda somente em instalações frigoríficas (freezer, geladeira, balcão resfriado e similares) apropriadas e mantidas no mais rigoroso estado de higiene, limpeza e conservação;

II – não comercializar produtos com prazo de validade vencido ou sem prazo de validade, deteriorado, avariados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação;

III – observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, relativo à produção, manipulação, exposição e venda de produtos alimentícios;

IV – manter, sob condição de temperatura adequada para o produto (estufa, instalações frigoríficas e similares), os alimentos perecíveis ao meio ambiente que possam causar danos alimentares ao consumidor.

§1º A SMAG designará um técnico especializado para orientar e fiscalizar os feirantes para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no "caput" deste artigo.

§2º Sempre que for constatada a presença de bancas de alimentos fora das normas de segurança alimentar, oferecendo risco à vida e à saúde dos consumidores, deve ser acionado o setor de vigilância sanitária do município para que relate ao Coordenador da Feira as irregularidades observadas.

Capítulo III DA COMISSÃO DE ESTUDOS E AUXÍLIO TÉCNICO - CEAT



Assinado por Celso Nicacio Da Silva, Presidente em 07/03/2022 as 16:02:08.

Art. 11. A Comissão de Estudos e Auxílio Técnico - CEAT, é um órgão auxiliar de assessoramento, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. É de competência da CEAT:

- a) opinar sobre a ocupação de vagas nas Feiras Livres Volantes de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto;
- b) opinar sobre as atividades operacionais nas Feiras Livres que envolvam locais, posicionamento das bancas, produtos comercializados e outros de interesse dos feirantes e do público em geral.

Art. 12. A Comissão terá a seguinte composição:

- a) o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, o qual exercerá a Presidência;
- b) o Coordenador das Feiras designado pela municipalidade;
- c) um representante nomeado pelos feirantes;
- d) um técnico especializado em segurança alimentar;
- e) um secretário para lavrar as atas da reunião.

§1º Além dos membros permanentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão participar das reuniões da Comissão, a convite do seu Presidente, em caráter consultivo, feirantes, outros funcionários da Prefeitura Municipal de Araucária, representantes de entidades públicas e privadas vinculadas ao assunto a ser tratado.

§2º Os membros da CEAT serão designados por ato do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de fevereiro de 2022.

**CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente**



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 07/03/2022 as 16:02:08.